

---

# Prefeitura Municipal de São Fidélis

---

## ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

OBS: Renumeração de artigos a partir do art. 144, conforme Lei Municipal 861, de 09/06/2001.

LEI N.º 150, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1983.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de São Fidélis decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam introduzidas modificações e acrescentadas determinações outras no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, em conformidade com o enunciado da Seção IX - Capítulo V e nos incisos I e II da Seção V - Capítulo VI, da Constituição Estadual.

Art. 2º. - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

### TÍTULO II

#### DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

##### CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 3º. - Cargo é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um funcionário, identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 1º. - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 2º. - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º. - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou atribuições diversas próprias de seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

§ 4º. - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

##### CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 4º. - Função Gratificada é o encargo de chefia e assistência intermediária atribuído ao funcionário do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

§ 1º. - Fica condicionado ao interesse e conveniência, da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção.

§ 2º. - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para a função gratificada, dar-lhe exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

---

Art. 5º - É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer função gratificada, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a retribuição percebida constituirá vantagem ao provento.

### TÍTULO III

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação
- II - progressão funcional
- III - ascensão funcional
- IV - transferência
- V - redistribuição
- VI - reintegração
- VII - aproveitamento
- VIII - reversão

Art. 7º - A portaria de provimento deverá indicar, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese de que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - o caráter da investidura
- III - o fundamento legal bem como a identificação do nível ou padrão de vencimento do cargo.
- IV - a indicação de que o exercício se fará cumulativamente com outro cargo Municipal, quando for o caso.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos municipais, respeitadas as prescrições legais e ressalvada a competência do presidente da Câmara na aplicação das disposições do presente - Estatuto dos Funcionários da Câmara Municipal.

##### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.
- II - em comissão, quando se tratar de cargo ou em virtude de lei, assim deva ser provido.
- III - em substituição, no impedimento temporário de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público - de prova ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação observará o número de vagas existentes e obedecerá a ordem de classificação no concurso.

Art. 11 - Os cargos em comissão são providos, mediante escolha do Prefeito, por pessoas que reúnem as condições necessárias.

---

Parágrafo Único - É permitido ao servidor aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse.

Art. 12 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

### CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 13 - O concurso público de provas escritas ou de provas e títulos e, subsidiariamente de provas práticas ou prático-orais, será realizado para prévia habilitação à primeira investidura em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O concurso terá por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14 - São requisitos básicos para a inscrição em concurso:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - comprovação da escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 50 (cinquenta) anos na data do encerramento das inscrições, salvo as exceções previstas em leis.

§1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos.

§2º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público de provimento efetivo, exceto para o pretendente a acumulação permitida em lei, que ficará sujeito aos limites de idade fixados.

Art.15 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do menos idoso.

§3º - O prazo de validade do concurso, de até 2 (dois) anos, poderá ser prorrogado, a juízo do Prefeito, por mais 2 (dois) anos.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Art. 17 - São requisitos para a posse:

- I - ser brasileiro;
- II - idade mínima de dezoito anos, salvo no caso do parágrafo 2º do artigo 14;
- III - quitação com as obrigações eleitorais;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bons antecedentes;
- VI - boa saúde comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;
- VII - habilitação prévia em concurso público, nos casos previstos nesta lei;
- VIII - declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego em entidade pública ou privada ou se percebe proventos da inatividade;
- IX - inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

---

X - cumprimento das condições especiais em lei ou regulamento previstos para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§1º. - Será dispensada a comprovação de requisitos já comprovados anteriormente.

§2º. - Ninguém poderá ser empossado em caráter efetivo se exercer no âmbito federal, estadual ou municipal outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da Administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que foi legalmente autorizado a acumular.

§3º. - O funcionário deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou desistência referidos no parágrafo anterior produzirá efeitos a partir do começo, do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito aos Secretários Municipais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração, nos demais casos;

Art. 19 - Poderá haver posse por procuração por instrumento público em casos especiais, a critério de autoridade competente.

Art. 20 - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial, prorrogável por mais trinta dias, desde que o interessado o requeira justificadamente antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 1º. - Nos casos em que for requerida acumulação de cargos o prazo fixado neste artigo começará a correr da publicação do despacho decisório.

§ 2º. - Os candidatos que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de natureza obrigatória, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

§ 3º. - O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal quando da publicação do ato de provimento, terá o prazo de posse contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação ilegal.

Art. 22 - A investida em cargo em comissão ocorrerá, com a posse da qual se lavrará termo, inclusive de compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

## CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um estágio de três anos a contar da data do início do exercício, durante o qual são avaliados suas aptidões e capacidades para o exercício do cargo, em especial quanto aos procedimentos de( Alterado conforme EC nº 19/98):

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º. - Não está sujeito a novo probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público do Município, já tenha adquirido estabilidade.

§ 2º. - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher os requisitos enumerados neste artigo, será exonerado.

---

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - Ao Chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

II - da posse, nos demais cargos.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para começo das atividades docentes.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a quem já estiver a condição de servidor Municipal, e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que, desvincular-se do cargo ou emprego municipal anteriormente ocupado.

§ 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento, do interessado.

Art. 27 - O funcionário removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 (cinco) dias e prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 28 - Será exonerado o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 29 - O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante, prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Entendem-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa.

§ 3º - Atendida sempre a conveniência dos serviços, o Prefeito poderá alterar a lotação dos funcionários "ex-offício" ou a pedido.

Art. 30 - O funcionário nomeado para cargo ou função cujo provimento dependa da prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Art. 31 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa só se verificará nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções legais expressas.

§ 1º - O afastamento do funcionário não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, nem ser requisitado novamente, e não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos consecutivos, nem ser requisitado novamente, e não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município contados da data do regresso, salvo:

I - para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência na Administração Pública Federal, estadual ou municipal;

II - quando à disposição de Presidência da República ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro e para exercer cargo em comissão;

III - para exercer mandato eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal;

IV - quando convocado para o serviço militar obrigatório.

Art. 32 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de suas autarquias ou sociedades de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

---

Art. 33 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime funcional ou comum, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo na qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada ou julgada.

#### CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou “ex-offício”, com ou sem mudança de sede, de uma para outra repartição da mesma Secretaria ou de um para outro órgão da mesma repartição, mediante o preenchimento de claro de lotação.

§ 1º - A remoção dos membros do magistério poderá obedecer a regulamentação própria.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

Art. 35 - Nenhum funcionário poderá ser removido “ex-offício” no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a cada eleição.

Art. 36 - É vedada a remoção “ex-offício” de funcionário investido de mandato eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

#### CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - Haverá substituição nos casos de impedimento, ou ausência de titular de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - A substituição, que independerá de posse, será automática ou dependerá de ato expresso da Administração e recairá em funcionário municipal.

§ 2º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e será gratuita, salvo se igual ou superior a trinta dias.

§ 3º - Mesmo não prevista substituição para determinado cargo ou função, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a conveniência e necessidade da Administração, passando o substituto a perceber o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

§ 4º - O substituto de cargo em comissão deixará de perceber durante o tempo de substituição o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e de opção pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, hipótese em que fará jus a gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão, vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 5º - Excepcionalmente, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo em comissão ou função de chefia ou direção poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação de titular, e, nesse caso, a investidura independe de posse e só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou função.

§ 6º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Art. 38 - A ressunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Art. 39 - Em caso de vacância de cargo em comissão ou função gratificada, e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente, ao qual se aplicam as disposições deste artigo.

---

---

CAPÍTULO IX  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40 - Progressão Funcional é o provimento do funcionário em cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de merecimento e de antigüidade, processando-se metade por merecimento e metade por antigüidade.

Parágrafo Único - O critério a que obedece a progressão deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 41 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 42 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, a antigüidade, abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 43 - As progressões serão realizadas anualmente desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a progressão produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que se tiver verificado a vaga.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerada a progressão por antigüidade que cabia ao funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal.

Art. 44 - Será 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para progressão.

Art. 45 - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município; continuando o empate terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso, e o de maior prole.

Parágrafo Único - No caso de progressão da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 46 - Somente por antigüidade poderá ter progressão o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 47 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente,

§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a progressão será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 48 - Não poderá ser promovido o funcionário extra-quadro ou em estágio probatório.

CAPÍTULO X  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 49 - Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo da última classe de uma categoria funcional para o cargo da menor graduação de outra funcional ou para cargo isolado, respeitado o nível de escolaridade e a habilitação profissional exigida em lei.

---

Art. 50 - Aplicam-se no provimento por ascensão funcional, no que couber, as regras e condições constantes do Capítulo X, do Título I.

#### CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 51 - Transferência é a passagem de ocupante de cargo de uma categoria funcional para o cargo de menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado, de denominação diferente, integrante do quadro de pessoas a que pertence.

§ 1º - A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga;
- II - não houver candidato habilitado a ascensão funcional para a vaga ou o cargo vago não estar situado em linha definida para ascensão;
- III - interstício de 3 (três) anos no cargo;
- IV - qualificação legal ou funcional;
- V - aprovação em concurso interno de provas ou de provas e títulos, ou curso seletivo entre funcionários interessados.

§ 2º - Não estão sujeitos ao interstício a que se refere este artigo os funcionários transferidos para o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos.

§ 3º - Será admitida a passagem, por transferência, de funcionário do Quadro Suplementar (QS) para o Quadro Permanente (QP).

Art. 52 - Dar-se-á ainda, a transferência para outro cargo de atribuições compatíveis com a aptidão do funcionário, quando incapacitado para o exercício do respectivo cargo.

#### CAPÍTULO XII DA READMISSÃO

Art. 53 - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, a juízo do Prefeito, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quando ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo Único - A readmissão dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga não destinada a outra forma de provimento.

Art. 54 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo Único - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento e atribuição equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido ao requisito de habilitação profissional.

Art. 55 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração em demissão, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

#### CAPÍTULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 56 - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, do cargo efetivo.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 57 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado, no resultante de sua transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento equivalente a atribuições correlatas, atendida a habilitação profissional.

---

Art. 58 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver, ocupado o cargo será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgarem incapaz para o serviço público.

#### CAPÍTULO XIV DA RECONDUÇÃO

Art. 60 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, de funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Na inexistência de vaga, o funcionário ficará na condição de excedente e, se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução neste último ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes.

#### CAPÍTULO XV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 61 - Redistribuição é a movimentação do funcionário de uma para outra carreira da mesma denominação e da Secretaria diferentes.

Parágrafo Único - A redistribuição far-se-á para cargo de igual vencimento.

Art. 62 - As redistribuições não poderão exceder a 1/3 (um terço) das vagas verificadas em cada classe.

Art. 63 - Não poderá ser redistribuído a pedido o funcionário que contar menos de 3 (três) anos de exercício na Secretaria ou órgão a que pertença.

#### CAPÍTULO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 64 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado:

- a) quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- b) quando de novo provimento do cargo julgado desnecessário.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de existência de vaga e de conveniência do serviço e interesse da Administração.

§ 2º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do disponível.

Art. 66 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência, à exceção da progressão por antigüidade, sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

---

---

CAPÍTULO XVII  
DA REVERSÃO

Art. 68 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos de aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público, a juízo da Administração.

Art. 69 - A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional e julgamento de aptidão em inspeção médica.

Parágrafo Único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) não conte tempo de serviço e de inatividade para aposentadoria voluntária, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO  
DA VACÂNCIA

Art. 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - progressão funcional;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - redistribuição;
- VIII - aposentadoria;
- IX - perda do cargo por decisão judicial;
- X - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- XI - falecimento;
- XII - passagem à condição de extra-quadro.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício";
- a) quando se tratar de provimento em comissão, ou substituição;
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) no caso de abandono caracterizado do cargo, ou inassiduidade comprovada e habitual.

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da posse ou exercício em cargo de acumulação proibida;
- III - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- IV - da publicação;
- a) da lei que criar o cargo a conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado;
- b) da portaria que conceder promoção, exonerar ou demitir, aposentar, transferir, redistribuir, reconduzir, ou reclamar a perda do cargo.

Art. 73 - A vacância da função gratificada decorrerá da publicação do ato que dispensar a pedido ou "ex-offício", da destituição ou por falecimento do ocupante.

- 
- Art. 74 - Dar-se-á a perda do cargo:
- I - nas hipóteses previstas na legislação penal;
  - II - nos casos específicos em lei.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 75 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1º - O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), inclusive, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria ou fixação de proventos. **(Inaplicável, conforme EC nº 20/98)**
- Art. 76 - Além do tempo de serviço prestado pelo funcionário no desempenho de seu cargo, também será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
- I - férias;
  - II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
  - III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias a contar do falecimento.
  - IV - convocação para o serviço militar;
  - V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VI - licença prêmio;
  - VII - licença à funcionária gestante;
  - VIII - período de afastamento compulsório determinado pela Legislação Sanitária;
  - IX - licença a funcionário que sofrer acidente, no trabalho ou for atacado de doença profissional;
  - X - missão oficial, na forma regulamentar;
  - XI - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, com autorização, da administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
  - XII - dispensa de ponto para participação em eventos, a critério da administração;
  - XIII - faltas até o máximo de duas durante o mês por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;
  - XIV - faltas em dias de prova ou de exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo órgão até o último dia do mês seguinte aquele em que ocorreu a falta;
  - XV - ocorrência de suspensão preventiva, se inocentado afinal;
  - XVI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
  - XVII - exercício de outro cargo ou função no serviço público do Município;
  - XVIII - exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço federal, estadual ou municipal, inclusive na administração;
  - XIX - licença para atividades político-eleitorais;
  - XX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
- Art. 77 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado:
- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
  - II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operações de guerra;
  - III - o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

- 
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- VI - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade, desde que ocorra a reversão;
- VII - o tempo de licença prêmio e o tempo de férias não gozadas, contados em dobro;
- VIII - o tempo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O tempo de serviço referido nos incisos III, IV e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior estranho ao município não serão considerados para qualquer efeito.

Art. 78 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções.

Art. 79 - Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

§ 1º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo para os efeitos deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município prestado em um cargo, do qual o funcionário tenha sido ou venha a ser exonerado ou demitido não pode ser desmembrado para ser averbado ou anotado em mais de um cargo.

Art. 80 - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 81 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo.

Art. 82 - Será estável, após dois anos de serviço o funcionário nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Art. 83 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo disciplinar que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver assegurada defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado, em decorrência de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

(Observar EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005, EC 70/2012 e LM 1.317/2012)

Art. 84 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco), anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso do inciso III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para os integrantes dos quadros de professores do sexo masculino, e para 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

---

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese prevista no Artigo 108.

§ 3º. - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

§ 4º. - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§ 5º. - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir da data em que o funcionário completar a idade limite.

Art. 85 - O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 108, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Nos demais casos de aposentadoria por invalidez o provento será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 86 - O funcionário aposentado compulsoriamente terá seu provento fixado com base no vencimento de cargo efetivo, com base no vencimento de cargo efetivo e nas vantagens percebidas em caráter permanente, proporcionalmente ao tempo de serviço apurado.

Art. 87 - O funcionário efetivo quando aposentado a pedido terá:

I - provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens recebidas em caráter permanente;

II - o provento referido no inciso I, acrescido da vantagem do valor da função gratificada ou de 70% (setenta por cento) do valor do cargo em comissão de maior remuneração que tenha exercido na administração direta ou autárquica desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) desde que conte 5 (cinco) anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data de aposentadoria, ou 10 (dez) anos interpolados de exercício em cargos em comissão ou funções gratificadas;

b) tenha exercido, pelo menos por 1 (um) ano, o cargo em comissão ou a função gratificada de maior remuneração.

§ 1º. - Quando atendida a condição da alínea "a" e não atendida a da alínea "b", a vantagem corresponderá à remuneração da função gratificada ou/e 70% (setenta por cento) do valor do cargo em comissão imediatamente inferior.

§ 2º. - Para os efeitos deste artigo considerar-se-ão, igualmente, quaisquer gratificações deferidas ao funcionário na qualidade de ocupante de função de confiança, as quais se incorporarão ao respectivo provento pelo valor efetivo percebido.

Art. 88 - Ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as disposições do inciso II do artigo anterior.

Art. 89 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, na mesma data e proporção.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

#### CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 90 - Disponibilidade é a situação jurídica do funcionário estável em virtude de extinção do cargo, ou de declaração de sua desnecessidade, por decreto do Prefeito.

§ 1º. - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga, que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio.

- 
- § 2º. - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no art. 89.
- § 3º. - Restabelecido o cargo, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

- Art. 91 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicado ao órgão competente.
- § 1º. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- § 2º. - Somente depois do primeiro ano do exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.
- § 3º. - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.
- Art. 92 - As férias dos membros do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.
- Art. 93 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 períodos.
- Parágrafo Único - Haverá presunção de impedimento decorrente da necessidade de serviço, quando o funcionário deixar de gozar férias.
- Art. 94 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.
- Art. 95 - É facultada a conversão em pecúnia de um terço das férias, a requerimento do funcionário.
- Art. 96 - Não terá direito a férias o funcionário, afastado para trato de interesses particulares ou licenciado sem vencimento.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 97 - Conceder-se-á licença:
- I - para tratamento de saúde;
  - II - por motivo de doença em pessoas da família;
  - III - para repouso à gestante;
  - IV - para serviço militar obrigatório;
  - V - por motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública Federal, estadual ou municipal, direta e indireta;
  - VI - por motivo de afastamento político;
  - VII - para o trato de interesses particulares;
  - VIII - especial ou prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses com vencimentos e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal.
- Art. 98 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.
- § 1º. - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.
- § 2º. - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimento o período compreendido entre a data de ser término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 99.

---

Art. 99 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias úteis antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma do artigo 101.

§ 2º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão consideradas como falta os dias a descoberto.

Art. 100 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 101 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º - Na hipótese a que se refere este artigo, o funcionário submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - O Prefeito poderá transformar, sem aumento de despesa, o cargo do funcionário readaptado em caráter definitivo.

Art. 102 - O funcionário não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 97.

Art. 103 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra pessoa definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário, ou de seu representante quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos se indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 105 - A inspeção médica será feita pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o funcionário esteja ausente do Município de São Fidélis, e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ultrapassando o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos exarados pelo órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio referido neste artigo.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Administração, a fim de ser submetido a inspeção médica.

§ 5º - Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

---

Art. 106 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 107 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 101.

Art. 108 - Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante).

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecurável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 109 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 110 - No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como de licença sem vencimento.

Art. 111 - O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 112 - Considerado apto em inspeção, o funcionário reassumirá o exercício, sob a pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 113 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 114 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 115 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Por acidente no trabalho, para os efeitos deste Estatuto entende-se o evento que causa dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições de trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

---

SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 116 - Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito desta licença, o ascendente, o descendente, colateral, consangüínea ou afim até o 2º. grau, o cônjuge do qual o funcionário não esteja legalmente separado e a companheira ou companheiro com pelo menos 5 (cinco) anos de vida em comum.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento, até mais de 1 (um) ano e sem vencimento se for excedido esse prazo.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 117 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento integral, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º - No caso de parto prematuro, o prazo de licença se contará desse evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, e nos termos do artigo 116.

§ 4º - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 5º - No caso de natimorto, a funcionária será submetida a nova inspeção, para interrupção da licença, quando julgada apta pela autoridade médica.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 119 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida a licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado direito de opção.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 120 - O funcionário casado terá direito a licença sem vencimento quando seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta ou indireta, for servir, ex-ofício, ou for exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fora do Município.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira com menos de 5 (cinco) anos de vida em comum.

---

Art. 121 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 122 - O funcionário poderá reassumir o exercício de seu cargo a qualquer tempo, a critério da Administração, embora não esteja findo a causa da licença.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 123 - É assegurado ao funcionário licenciado para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com vencimento ou vantagem do cargo efetivo.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer cargo ou função de confiança, de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Art. 124 - Poderá ser concedida a licença sem vencimento ou remuneração, ao funcionário, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura.

Art. 125 - O funcionário municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, sem qualquer retribuição, enquanto durar a investidura.

§ 1º - Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo do respectivo subsídio.

§ 2º - Investido em mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da verba de representação.

§ 3º - O período de exercício de mandato federal ou estadual, será contado como tempo de serviço para efeitos de antigüidade a aposentadoria.

§ 4º - O funcionário com mandato de Vice-Prefeito somente será obrigado a licenciar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

§ 5º - Investido em mandato eletivo, o funcionário ocupante de cargo em comissão, será deste cargo exonerado, com a posse no mandato eletivo.

Art. 126 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos, 30 (trinta) dias antes das eleições a que concorrer.

#### SEÇÃO VIII LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 127 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença será negada ou cassada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Cassada a licença e notificado o funcionário, deverá apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada com falta ao trabalho.

Art. 128 - A licença de que trata esta Seção, só poderá ser renovada após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 129 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

---

Art. 130 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 131 - A funcionária ou funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento, concedida mediante pedido, devidamente instruído.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA ESPECIAL OU LICENÇA-PRÊMIO

Art. 132 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial ou licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo eletivo.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos no mesmo cargo ou em outro de hierarquia semelhante, contados ininterruptamente.

§ 3º - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que no período de aquisição, houver:

- I - sofrido pena disciplinar de multa ou suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
  - a) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
  - b) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
  - c) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge;
  - d) para tratar de interesses particulares.

Art. 133 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 134 - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 135 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo, correspondente a outra metade, desde que requeira e sejam considerados imprescindíveis, no período, os seus serviços, e haja disponibilidade de recursos.

Parágrafo Único - Poderá ainda o funcionário optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio, desde que requeira e sejam considerados imprescindíveis, no período, os seus serviços e haja disponibilidade de recursos.

Art. 136 - Os períodos de licença-prêmio não gozados contar-se-ão em dobro para efeito de disponibilidade e aposentadoria. **(Não aplicável a partir da edição da EC nº 20/1998)**

Art. 137 - Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 138 - A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente, ou em períodos de 1 (um) e 2(dois) meses.

---

Parágrafo Único - Se a licença for gozada parceladamente, será observado o intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.

Art. 139 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do seu cargo, condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra do artigo anterior.

Art. 140 - É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao funcionário.

## CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 141 - Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo efetivo exercício do cargo público.

Parágrafo Único - Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário mínimo local.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido de gratificações de caráter permanente devidas ao funcionário pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 143 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário deixará de receber vencimentos e vantagens exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando for afastado do exercício do cargo:

I - para exercer o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo em que for titular efetivo, acrescidos de gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

II - para prestar serviço a qualquer órgão da Administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, salvo quando, a juízo do prefeito, for reconhecido o afastamento como de interesse municipal e ressalvadas as exceções previstas em Lei;

III - para estágio probatório;

IV - para desempenho de mandato eletivo, observado o disposto na Seção VII do Capítulo VI, Título V.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, quando o afastamento se der por interesse municipal, poderá optar o funcionário pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal, sem prejuízo de gratificação concedida pelo órgão ou entidade requisitante.

Art. 145 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou de remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização dentro dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se, sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ou prisão administrativa, ressalvado o direito a diferença, se indevidas ou se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período de cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação dos dinheiros públicos.

---

Parágrafo Único - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 146 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 147 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais não excedentes a décima parte do vencimento, remuneração ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 148 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 149 - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou falecer, com débito pendente de reposição ou consignação, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, caso não haja liquidação administrativa.

Parágrafo Único - Não serão considerados como débitos o vencimento e as vantagens correspondentes ao mês do falecimento.

Art. 150 - Não haverá restituição em caso de pagamento resultante de decisão judicial, posteriormente reformada ou da revisão ex-offício de decisão administrativa.

Art. 151 - É permitida, até a soma de 30% (trinta por cento) a consignação sobre vencimento, remuneração, provento e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 152 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que em favor de instituições sociais;
- III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - empréstimo contraído em termos de programas específicos da Caixa Econômica Federal e Institutos de Previdência e Assistência Social;
- V - contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica Federal e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Único - Fora das hipóteses de consignação indicadas no artigo, não será admitida cessão ou gravame de vencimento ou vantagens, salvo autorizada por Lei.

Art. 153 - O vencimento e as vantagens pecuniárias não sofrerão descontos além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos ou de dívida para com a Fazenda Pública.

## CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:  
I - gratificações;

- 
- II - indenização de transporte;
  - III - ajuda de custo;
  - IV - diárias;
  - V - salário-família;
  - VI - auxílio para diferença de caixa;
  - VII - auxílio-doença;
  - VIII - auxílio-funeral;
  - IX - outras conferidas por Legislação especial.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 155 - Conceder-se-á gratificação:
- I - de função;
  - II - pelo exercício de comissão;
  - III - de substituição;
  - IV - pelo exercício de encargos especiais;
  - V - pela realização de trabalho técnico ou científico;
  - VI - pela prestação de serviço extraordinário;
  - VII - pela representação de gabinete;
  - VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
  - IX - adicional por tempo de serviço;
  - X - pelo exercício:
    - a) de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão examinadora de concurso;
    - b) de encargo de auxiliar ou professor de curso regulamente instituído, se realizado o trabalho além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.
  - XI - por trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde.
- Art. 156 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal de Município, para retribuir encargos de chefia, de assessoramento e outras que a Lei determinar.
- Art. 157 - É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.
- Art. 158 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.
- Art. 159 - Gratificação pelo exercício de comissão se destina ao funcionário efetivo que haja optado pelo vencimento de seu cargo e equivale a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o símbolo do cargo comissionado que ocupa.
- Parágrafo Único - A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa.
- Art. 160 - A gratificação de que trata o inciso III do art. 158 será concedida nos casos do artigo 37.
- Art. 161 - A gratificação de que trata o inciso IV do art. 158 se destina aos funcionários a que forem atribuídos em cargos especiais definidos em Lei ou regulamento.
- Art. 162 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para um serviço público, será arbitrada, pelo Prefeito, após sua conclusão.

---

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal e será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e corresponderá ao valor da jornada normal de trabalho, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 164 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 165 - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada impede o recebimento de gratificações por serviço extraordinário.

Art. 166 - A gratificação de representação de Gabinete, com fundamento na compensação de despesas de apresentação inerente ao local de exercício ou a remuneração de encargos específicos, poderá ser concedida em valor não excedente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, fixado em tabela aprovada pelo Prefeito, aos funcionários em exercício no Gabinete do Prefeito, no dos Secretários Municipais e dos órgãos de hierarquia similar.

Art. 167 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente constituídos.

Art. 168 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 169 - A gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o funcionário por triênio de efetivo exercício no Município, complementada na forma do § 1º.

§ 1º - A gratificação corresponde a 3% (três por cento) por triênio, até o 11º. (décimo primeiro), complementada com mais 1% (um por cento) no 34º. (trigésimo quarto) e no 35º. (trigésimo quinto) ano de exercício.

§ 2º - O funcionário, contará, para esse efeito, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

Art. 170 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os triênios anteriormente atingidos, bem como a fração de triênio interrompido, retornando-se a contagem de tempo de serviço para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço a partir da data da posse.

Art. 171 - Pelo exercício de encargos de auxiliar ou membro em banca examinadora de concurso ou em curso oficialmente instituído será atribuída gratificação, arbitrada pelo Prefeito, mediante proposta fundamentada do órgão promotor do curso ou concurso.

Art. 172 - A concessão das gratificações previstas no artigo anterior, não prejudicam a percepção cumulativa de outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

Art. 173 - Ao funcionário que exerça atividade em contato permanente inerente ao trabalho não eventual com substâncias explosivas, inflamáveis, tóxicas ou venenosas, será atribuída gratificação adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar o exercício nessas circunstâncias.

---

Art. 174 - As bases de concessão e as condições de pagamento não previstas nesta Seção, serão estabelecidas em regulamento.

### SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 175 - A ajuda de custo é devida ao funcionário que for designado para serviço fora do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias como compensação de viagem e instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e do local da missão e as despesas a realizar.

§ 1º - A ajuda de custo não excederá a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º. A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Art. 176 - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público;
- II - que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- III - quando a mudança ocorrer a pedido.

Art. 177 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se;

- I - determinado "ex-offício" ou por motivo de força maior;
- II - decorrente de doença comprovada; ou
- III - exonerado "ex-offício", ou a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal, será proporcional aos dias não prestados e não poderá ser feita parceladamente.

### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 178 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á diária, destinada a atender às despesas de alimentação, pousada e locomoção do funcionário durante o deslocamento eventual da sede.

Parágrafo Único - A concessão de diárias será regulada por decreto do Executivo.

### SEÇÃO V DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 179 - Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que, sistematicamente, executar serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo efetivo.

§ 1º - A indenização objetiva ressarcir as despesas que o funcionário realizar em decorrência da utilização de meios pessoais de locomoção, para desincumbir-se de serviços externos.

§ 2º - A indenização será paga a partir do mês seguinte ao de sua concessão, juntamente com o vencimento.

Art. 180 - O Prefeito poderá, se julgar conveniente, autorizar a utilização de viatura de funcionário a serviço da Prefeitura.

---

Parágrafo Único - Concedida a autorização a Prefeitura não se responsabilizará por danos causados a terceiros, ou ao veículo, ainda que a ocorrência se verifique em serviço, correndo inclusive, todas as despesas decorrentes do uso do veículo por conta do usuário.

## SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 181 - Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 182 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

- I - pela esposa ou companheira que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo esposo que, por motivo de invalidez ou incapacidade mental, não exerça atividade remunerada;
- III - pelo filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;
- IV - por filho estudante que frequenta curso superior e que não exerça atividade remunerada até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - pela filha solteira, viúva ou abandonada sem economia própria que não exerça atividade remunerada, que viva às expensas do funcionário;
- VI - por filho inválido;
- VII - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;
- VIII - curatelado por incapacidade civil definitiva.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 183 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 184 - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota do salário-família.

Parágrafo Único - Ao filho inválido corresponderão 3 (três) cotas do salário-família.

Art. 185 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 186 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, ou receber salário, pensão ou qualquer rendimento igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 187 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 188 - Nenhum imposto, taxa ou desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 189 - É vedado o pagamento de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

---

Art. 190 - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre.

Art. 191 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

## SEÇÃO VII DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 192 - Ao funcionário afluente que, no desempenho de suas atribuições, lidar com numerário do Município, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do respectivo vencimento, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata o artigo não será abonado, se o funcionário estiver afastado do exercício do cargo.

Art. 193 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de 6 (seis) meses de licença.

Art. 194 - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que fez jus até a data do óbito será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos.

## TÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

#### CAPÍTULO I DAS CONCESSÕES DE FALTAS AO SERVIÇO

Art. 195 - Sem prejuízo do vencimento, direitos ou vantagens legais, poderá o funcionário se ausentar do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue ou registro de filho;

II - até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, ou companheira com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum; de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau.

Art. 196 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem qualquer prejuízo, para prestação de prova ou exame em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido ou concurso público.

Art. 197 - Serão abonadas até duas faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada ou motivo justo, a critério exclusivo da repartição.

Art. 198 - Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do Município para outro do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

---

Parágrafo Único - Poderá ser concedido transporte a até duas pessoas da família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art. 199 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento e vantagens ou provento à família do funcionário falecido.

§ 1º - O vencimento e vantagens ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação de cargos do Município, o auxílio-funeral corresponderá aos vencimentos e vantagens do funcionário falecido.

§ 3º - O processamento do pagamento do auxílio-funeral obedecerá à regulamentação própria.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA

Art. 200 - O auxílio-moradia será concedido ao funcionário mandado servir fora da sede originária do serviço, quando o deslocamento for inerente às atribuições do cargo.

Parágrafo Único - As condições de vida da nova sede serão levadas em consideração no arbitramento do auxílio.

## CAPÍTULO III DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 201 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Art. 202 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará:

I - os cargos que ficam sujeitos a regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

II - as normas reguladoras do regime;

III - a gratificação correspondente, até o limite de 100% (cem por cento) do padrão ou nível de vencimento a que estiver enquadrado.

Art. 203 - A gratificação relativa ao regime de tempo integral somente será atribuída ao funcionário em exercício de seu cargo e função e integrará os proventos da aposentadoria.

Parágrafo Único - A incorporação aos proventos da aposentadoria far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 204 - O Município instituirá planos de previdência e de assistência à sua família.

Art. 205 - O Plano de Previdência compreenderá, basicamente:

I - pecúlio, pensão e outros benefícios;

II - complementação de proventos e pensões.

---

Art. 206 - O Plano de Assistência compreenderá basicamente:  
I - assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar.

Art. 207 - A proteção previdenciária dos funcionários poderá ser estabelecida mediante convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ) ou com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), assegurando-lhes, também, ainda por igual forma, ou com outras entidades, assistência médico-hospitalar.

Art. 208 - Leis especiais estabelecerão os Planos de Previdência e Assistência previstos neste Título.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 209 - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 210 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 211 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Parágrafo Único - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 212 - Caberá recurso:  
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;  
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquele que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades.

Art. 213 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Art. 214 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 215 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior contar-se-á a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 216 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 217 - Ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão municipal competente, durante o horário de expediente.

---

---

## TÍTULO IX

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 218 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.
- VI - observância das normas legais ou regulamentares;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - manter sempre atualizada a sua declaração de família;
- X - atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
  - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário.

#### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 219 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, provento ou pensão de parente até o 2º. grau civil;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir a seus subordinados;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo.

Parágrafo Único - É lícito ao funcionário criticar atos de administração pública do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

---

---

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 220 - É Vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

- I - juiz e um cargo de professor;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - dois cargos privativos de médicos.

§ 1º - A acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem como participação de órgãos de deliberação coletiva.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

§ 5º - O regime de acumulação abrange cargos, funções, empregos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios bem como das autarquias, sociedades de economia mista e das empresas públicas.

§ 6º - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1) conjunta, de pensões civil ou militar;
- 2) de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- 3) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação, ou reforma;
- 4) de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- 5) de proventos com vencimentos ou remuneração nos cargos de acumulação legal.

Art. 221 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 222 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

§ 1º - Se o funcionário não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima, quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual, se apura a má-fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, obrigando-se ainda, a restituir o que houver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 223 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta dos atos omissos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 224 - O prejuízo causado à Fazenda Municipal pelo funcionário poderá ser ressarcido mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

---

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiro e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 226 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes ao cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 227 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 228 - Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo Único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 229 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 230 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão do pessoal.

Art. 231 - A pena de repreensão, será aplicada nos casos de inobservância do dever funcional ou desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, bem como no de reincidência específica em transgressão punível com advertência.

Art. 232 - A pena de suspensão, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

- I - falta grave;
- II - de reincidência em falta já punida com repreensão;
- III - desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não enseja pena de demissão.

Art. 233 - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração obrigado, nesse caso, a permanecer em serviço durante o horário de trabalho normal.

---

Art. 234 - A pena de destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 235 - São motivos determinantes de destituição de função;

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário.

Art. 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual ou em serviço;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;
- IX - desídia no cumprimento dos deveres;
- X - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho de cargos de sua competência;
- XI - corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;
- XII - inassiduidade habitual;
- XIII - acumulação ilegítima;
- XIV - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII do artigo 227.

Art. 237 - Considera-se abandono de cargo a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 238 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 239 - O ato de imposição de pena mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nas alíneas I, VI, VII, VIII e XI do artigo 244.

Art. 241 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

- I - praticou, quando em exercício do cargo, falta punível com demissão;
- II - incidiu em acumulação proibida, observado o disposto no artigo 230.
- III - aceitou comissão, emprego ou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa;
- V - sofreu condenação por crime cuja pena acarretaria a perda do cargo, se estivesse em atividade;
- VI - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir nos prazos legais o exercício de cargo em que for aproveitado.

---

Art. 242 - Para imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgão diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar;

§ 2º - A pena de destituição será aplicada pela autoridade que houver feito a designação;

§ 3º - No caso do inciso III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 243 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri ou de serviços obrigatórios por Lei.

Art. 244 - São circunstâncias atenuantes da aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração;

Art. 245 - São circunstâncias agravantes da aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - a reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 246 - Prescreverá a ação disciplinar:

- I - em 1 (um) ano, a falta sujeita à pena de repreensão;
- II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de suspensão;
- III - em 4 (quatro) anos, quando as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares definidas como crime.

Art. 247 - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se com a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr do dia em que cessar a causa determinante da interrupção.

Art. 248 - As penas de suspensão e de repreensão poderão ser canceladas após o decurso de 10 (dez) dias de efetivo exercício sem a prática de nova infração disciplinar ou penal.

Parágrafo Único - A penalidade será cancelada pelo dirigente do órgão do pessoal e não acarretará a reaquisição dos direitos por ela atingidos.

## CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 249 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

---

§ 3º. - A prisão do funcionário será suspensa tão logo se verifique o ressarcimento à Fazenda Municipal ou o oferecimento de garantia idônea, e juízo de administração.

## CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 250 - O Prefeito poderá ordenar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração dos fatos.

§ 1º. - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º. - No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 251 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

## TÍTULO X

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 252 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Art. 253 - A apuração sumária por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 254 - A apuração sumária que, em seu curso, evidenciar falta punível com pena superior à de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, defere ao responsável pela apuração o dever de comunicar o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes a instauração de inquérito administrativo.

Art. 255 - A determinação de instauração de inquérito é da competência do Prefeito, inclusive em relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 256 - O inquérito administrativo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Independência de processo a aplicação das penas de repreensão e de suspensão até 15 (quinze) dias, desde que caracterizada a infração disciplinar.

Art. 257 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade configure ilícito penal, a autoridade administrativa providenciará concomitantemente comunicação ao Ministério Público, para efeitos de instauração do processo penal cabível.

---

Art. 258 - O inquérito deverá estar concluindo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, no caso de força maior a juízo do Prefeito, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º. - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

Art. 259 - Promoverá a apuração dos fatos uma Comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pelo Prefeito e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad natum".

§ 1º. - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º. - O presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 260 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade da sua autoria.

§ 1º. - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a Comissão transmitirá ao acusado cópia de termo, ditando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial da imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

§ 4º. - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. - Feita a citação, nos termos do § 2º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad natum".

Art. 261 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contratar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntadas das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Art. 262 - No caso de comprovada revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 263 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o processo prolatório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º. - A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração se ela não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º. - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 264 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

---

Art. 265 - Encerrada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo comum é de 20 (vinte) dias para o oferecimento das razões finais de defesa.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

Art. 266 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 267 - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará a baixa dos autos, para reexame do inquérito pela Comissão.

§ 3º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º. do artigo 258.

Art. 268 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 269 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 270 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 271 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

Art. 272 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo nos trabalhos do inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório, sem prejuízo do vencimento e vantagens inerentes ao exercício.

## CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 273 - O processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser revisto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de se comprovar a inocência do punido.

§ 1º - Em caso de falecimento, incapacidade ou desaparecimento, qualquer pessoa poderá requerer a revisão.

§ 2º - O requerimento de revisão independe da reconsideração e não poderá ser renovado.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 274 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 275 - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o período.

---

Art. 276 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - A Comissão Revisora concluirá pela manutenção ou pelo desfazimento do ato punitivo.

Art. 277 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 278 - O julgamento caberá ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 279 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão não poderá resultar agravamento da pena imposta ao funcionário.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 280 - A jornada de trabalho das repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas semanais nem inferior a 30 (trinta).

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 281 - Considera-se pessoa da família do funcionário, quando não definida nesta lei, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Art. 282 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 283 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de confiança ou de livre escolha limitada a duas.

Art. 284 - Ao funcionário serão assegurados todos os direitos de seu cargo, quando for facultado optar pelo exercício funcional em órgão da Administração Indireta ou Fundação instituída pelo poder público municipal.

Art. 285 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens por leis em vigor à data de sua publicação.

Art. 286 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais vigentes.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos pelo Presidente da Câmara, em caráter privativo.

§ 2º - Aplica-se no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Executivo.

Art. 287 - São isentos de taxas e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse do funcionário, ativo ou inativo, na esfera administrativa.

---

Art. 288 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 289 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de São Fidélis.

Art. 290 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, em 04 de novembro de 1983.

GUILHERME TITO DE AZEVEDO

- PREFEITO -

### ÍNDICE REMISSIVO

#### **TÍTULO I**

##### CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 01

#### **TÍTULO II**

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA ..... 01

##### CAPÍTULO I

DOS CARGOS ..... 01

##### CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA ..... 02

#### **TÍTULO III**

DO PROVIMENTO DOS CARGOS ..... 02

##### CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 02

##### CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO ..... 03

##### CAPÍTULO III

DO CONCURSO ..... 03

##### CAPÍTULO IV

DA POSSE ..... 04

##### CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ..... 05

##### CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO ..... 05

##### CAPÍTULO VII

---

DA REMOÇÃO	07
<u>CAPÍTULO VIII</u> DA SUBSTITUIÇÃO	07
<u>CAPÍTULO IX</u> DA PROGRESSÃO FUNCIONAL	08
<u>CAPÍTULO X</u> DA ASCENÇÃO FUNCIONAL	09
<u>CAPÍTULO XI</u> DA TRANSFERÊNCIA	10
<u>CAPÍTULO XII</u> DA READMISSÃO	10
<u>CAPÍTULO XIII</u> DA REINTEGRAÇÃO	10
<u>CAPÍTULO XIV</u> DA RECONDUÇÃO	11
<u>CAPÍTULO XV</u> DA REDISTRIBUIÇÃO	11
<u>CAPÍTULO XVI</u> DO APROVEITAMENTO	11
<u>CAPÍTULO XVII</u> DA REVERSÃO	11
<b>TÍTULO IV</b> <u>CAPÍTULO ÚNICO</u> DA VACÂNCIA	12
<b>TÍTULO V</b> DOS DIREITOS E VANTAGENS	13
<u>CAPÍTULO I</u> DO TEMPO DE SERVIÇO	13
<u>CAPÍTULO II</u> DA ESTABILIDADE	15
<u>CAPÍTULO III</u> DA APOSENTADORIA	15
<u>CAPÍTULO IV</u> DA DISPONIBILIDADE	16
<u>CAPÍTULO V</u> DAS FÉRIAS	17

---

---

<u>CAPÍTULO VI</u> DAS LICENÇAS	17
<u>SEÇÃO I</u> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	17
<u>SEÇÃO II</u> DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	18
<u>SEÇÃO III</u> DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA	20
<u>SEÇÃO IV</u> DA LICENÇA À GESTANTE	21
<u>SEÇÃO V</u> DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	21
<u>SEÇÃO VI</u> DA LICENÇA PARA MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	21
<u>SEÇÃO VII</u> DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	22
<u>SEÇÃO VIII</u> DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES	22
<u>SEÇÃO IX</u> DA LICENÇA ESPECIAL OU LICENÇA-PRÊMIO	23
<u>CAPÍTULO VII</u> DO VENCIMENTO	24
<u>CAPÍTULO VIII</u> DAS VANTAGENS	27
<u>SEÇÃO I</u> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
<u>SEÇÃO II</u> DAS GRATIFICAÇÕES	28
<u>SEÇÃO III</u> DA AJUDA DE CUSTO	30
<u>SEÇÃO IV</u> DAS DIÁRIAS	31
<u>SEÇÃO V</u> DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES	32
<u>SEÇÃO VI</u> DO SALÁRIO-FAMÍLIA	32

---

---

<u>SEÇÃO VII</u> DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA .....	33
<b>TÍTULO VI</b> DAS CONCESSÕES .....	34
<u>CAPÍTULO I</u> DAS CONCESSÕES DE FALTAS AO SERVIÇO .....	34
<u>CAPÍTULO II</u> DA CONCESSÕES DE AUXÍLIO-MORADIA .....	35
<u>CAPÍTULO III</u> DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL .....	35
<b>TÍTULO VII</b> <u>CAPÍTULO ÚNICO</u> DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA .....	35
<b>TÍTULO VIII</b> <u>CAPÍTULO ÚNICO</u> DO DIREITO DE PETIÇÃO .....	36
<b>TÍTULO IX</b> DO REGIME DISCIPLINAR .....	37
<u>CAPÍTULO I</u> DOS DEVERES .....	37
<u>CAPÍTULO II</u> DAS PROIBIÇÕES .....	37
<u>CAPÍTULO III</u> DA ACUMULAÇÃO .....	38
<u>CAPÍTULO IV</u> DA RESPONSABILIDADE .....	39
<u>CAPÍTULO V</u> DAS PENALIDADES .....	39
<u>CAPÍTULO VI</u> DA PRISÃO ADMINISTRATIVA .....	42
<u>CAPÍTULO VII</u> DA SUSPENSÃO PREVENTIVA .....	43
<b>TÍTULO X</b> DO PROCESSO DISCIPLINAR .....	43
<u>CAPÍTULO I</u> DO PROCESSO .....	43
<u>CAPÍTULO II</u>	

---

---

DA REVISÃO	.....	46
<b>TÍTULO XI</b>		
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	.....	47